

PARECER Nº 298/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020**PROCESSO Nº 1260.01.0047414/2020-13****RELATOR: FELIPE MICHEL SANTOS ARAÚJO BRAGA****APROVADO EM 01.10.2020**

Consulta de interesse da SRE de Ubá quanto ao pedido de dispensa de apresentação de tradução oficial dos documentos escolares emitidos pelos países membros e associados do Mercosul.

1. Histórico

Por meio do Ofício SEE/DGAE – VIDA ESCOLAR nº 310/2020, de 31 de julho de 2020, foi encaminhada, a este Conselho Estadual de Educação, a matéria a que se refere a ementa, para a devida manifestação.

Recebido, em 03.8.2020, foi remetido, à Superintendência Técnica, para análise preliminar e, posteriormente, a esta Câmara do Ensino Médio, para relato.

2. Mérito

As Sras. Daniela Fabianne Faria Silva, Diretora de Gestão do Atendimento Escolar, e Patrícia de Sá Freitas, Superintendente de Organização Escolar e Informações Educacionais da Secretaria de Estado de Educação submetem, à apreciação deste Conselho Estadual de Educação, a demanda apresentada pela Superintendência Regional de Ensino de Ubá.

Trata-se de consulta provocada por manifestação de interessado em solicitar a equivalência dos estudos realizados, no exterior, ao Ensino Médio brasileiro, que questiona a obrigatoriedade de apresentação da tradução juramentada de documentos originários da Argentina, país integrante do Mercosul.

A SRE de Ubá requer orientação para responder, adequadamente, ao pedido do Sr. José Dario Ponce. O requerente, com embasamento no MECANISMO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO E MÉDIO NÃO TÉCNICO (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 06/06), alega que foi eliminada a exigência de tradução para documentação relativa a estudos cursados nos países do MERCOSUL. Com isso, defende que não seria obrigatória, na solicitação de equivalência de estudos realizados, no exterior, ao Ensino Médio brasileiro, a apresentação da tradução juramentada dos documentos originais.

O requerente, em sua solicitação, faz referência à existência de acordos bilaterais Brasil-Argentina e entre países do Mercosul, que ambos integram, assinados no marco do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico.

Justifica, o requerente, que sua consideração se refere, concretamente, ao estabelecido pelo (...) Ofício Circular (144/2018), no seu terceiro ponto do segmento “PARA ESTUDANTE ESTRANGEIRO”, onde se solicita a “Tradução dos documentos escolares feita por tradutor juramentado.

Na dúvida sobre a tomada de decisão, os órgãos da SEE submetem, a matéria, a este Conselho,” para que se manifeste quanto ao pedido da dispensa de apresentação de tradução juramentada dos documentos escolares emitidos pelos Países membros e associados do Mercosul, nos termos do Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019, considerando que a Resolução CEE nº 441/2001 desse nobre Conselho dispõe sobre a declaração de equivalência de estudos e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de educação básica e de educação profissional, na qual destacamos o disposto no art. 8º:

Art. 8º - Quando o conteúdo do documento apresentado em língua estrangeira oferecer dúvidas quanto a sua interpretação, ficará a critério do órgão encarregado da análise solicitar a tradução oficial.” E prosseguem, as signatárias, em sua argumentação:

“Pautados nessa previsão normativa, quando da análise de documentos expedidos em língua estrangeira, para fins de pronunciamento quanto à equivalência de estudos, esta Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar sempre exige a tradução juramentada, tendo em vista a necessidade de tais documentos estarem na língua nativa.”

2.1. Considerações da Superintendência Técnica

O Decreto Federal nº 10.092, de 06 de novembro de 2019, que “Promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, firmado pela República Federativa do Brasil, não fala, especificamente, sobre dispensa da tradução oficial dos documentos escolares expedidos por instituições integrantes do mencionado Acordo. Ressalta, no entanto, a importância de se estabelecer um mecanismo de intercâmbio que favoreça o desenvolvimento educativo, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL.

Considera que é prioritário alcançar acordos comuns relativos ao reconhecimento de estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, cursados em qualquer das partes do mencionado Protocolo, com celeridade para garantir a inserção dos estudantes e seu desenvolvimento sustentável, nas instituições educativas.

E acordam, no “Artigo Terceiro” do Protocolo de Integração: “O reconhecimento será realizado apenas para efeito de prosseguir estudos de nível superior e/ou para a mobilidade dos estudantes, conforme a Tabela de Equivalências anexada ao Protocolo.”

A citada Resolução CEE nº 441/2001, em seu artigo 8º, deixa a cargo do órgão encarregado da análise do(s) documento(s) apresentado(s,) a opção de se exigir ou não a sua tradução oficial.

Ainda que a tabela de equivalência, anexada ao Protocolo, para a equiparação das séries cursadas no país de origem com as do país de destino, facilite tal entendimento, em caso de dúvidas, pela interpretação da Resolução CEE nº 441/2001, é permissível que a equipe encarregada da análise solicite a tradução oficial dos documentos, a fim de que não haja prejuízo para o requerente, com relação à equivalência pleiteada. Vale lembrar que tal exigência só se justifica quando for realmente difícil a interpretação dos dados registrados na documentação escolar apresentada.

2.2. Considerações da Câmara do Ensino Médio

Mediante a análise dos documentos, considera-se procedente a solicitação do requerente, Sr. José Dario Ponce.

O artigo 8º da Resolução CEE nº 441/2001 oferece a opção de se exigir ou não a tradução oficial dos documentos apresentados, mediante decisão discricionária do órgão encarregado da análise, quando julgar que há dúvidas quanto a sua interpretação.

Todavia, com a edição do Decreto Federal nº 10.092, de 06 de novembro de 2019, que “Promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/ Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010”, houve revogação tácita do artigo 8º da Resolução CEE nº 441/2001.

Cumprir observar que o citado Decreto Federal nº 10.092 promulgou o Protocolo de Integração aprovado no âmbito do Mercosul, logo:

I) O Artigo 8º da Resolução CEE nº 441/2001 encontra-se revogado, tacitamente.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942), deve-se ter em mente que:

“Art. 2º, § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Como o arcabouço jurídico determina, quando legislação nova é incompatível com legislação anterior, ou quando regula, inteiramente, a matéria de que tratava uma norma anterior, temos a revogação tácita.

No presente caso, o artigo 8º da Resolução CEE nº 441/2001 encontra-se revogado por dois critérios:

a) Aplica-se o critério cronológico para a revogação. Quando coexistem normas contraditórias, prevalece a norma mais recente, no caso, o Decreto.

b) Aplica-se o critério hierárquico, pois entre normas jurídicas inconciliáveis, prevalece a de estatuto superior, no caso, o Decreto.

II) O Protocolo de Integração passa a ter validade, em todo o território nacional, a partir da ratificação do mesmo, pelo governo brasileiro. Faz parte do Protocolo, para sua implantação, nos países que o adotarem, o MECANISMO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO E MÉDIO NÃO TÉCNICO (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 06/06), que prevê, no item (c):

“(c) Tradução da documentação: elimina-se a exigência de tradução para a documentação relativa a estudos cursados nos países do MERCOSUL.”

III) A decisão, por parte do Conselho do Mercado Comum (CMC), incorre em obrigação de sua observância, no âmbito do Brasil. Isso, pois, como consta no Documento de Trabalho Nº 02/2019, que trata da estrutura institucional e funcionamento do Mercosul, observa-se que:

“O MERCOSUL é um processo de integração de caráter intergovernamental, onde cada Estado Parte tem um voto, e as decisões devem ser tomadas por consenso, e com a presença de todos os Estados Partes.” (p. 14)

“O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do MERCOSUL ao qual compete a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do mercado comum.” (p. 9)

“O ordenamento jurídico do MERCOSUL compõe-se de dois tipos de normas: os Tratados Internacionais e as normas derivadas (normativa MERCOSUL).

a) Tratados internacionais (Protocolos e Acordos): a sua validade depende do que cada instrumento estabelecer, respeitando os princípios consagrados no direito internacional. O papel de depositário no MERCOSUL é cumprido pela República do Paraguai.

b) Normativa MERCOSUL (Decisões, Resoluções, Diretrizes): são aprovadas pelos órgãos decisórios do bloco. Uma vez negociadas e aprovadas as normas pelos órgãos decisórios do bloco, estas são obrigatórias; e, quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.” (p. 14) (grifo nosso)

Destacadamente, consta na decisão MERCOSUL/CMC/DEC Nº 06/06, MECANISMO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO E MÉDIO NÃO TÉCNICO, que:

“O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE

(...)

Art. 2 - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul.”

3. Conclusão

Isto posto, sou por que este Conselho responda à Diretora de Gestão do Atendimento Escolar e à Superintendente de Organização Escolar e Informações Educacionais da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, nos termos deste parecer, orientando acatar a solicitação do requerente, tendo em vista a vigência do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010, promulgado pelo DECRETO FEDERAL Nº 10.092, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

Este parecer tem caráter normativo, a partir da sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020

Felipe Michel Santos Araújo Braga – Relator